

Ào Setor de Licitação

Acabo o parecer e
decido pelo recebimento
da impugnação e
no verb, pelo seu
não pronunciamento, man-
tendo-se o Edital tal
como publicado.

Rafael Augusto Olinto
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



PARECER Nº 516/2020 – PAP/SAJ/PMG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PROPOSITURA VIA E-MAIL. ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. MICORMPRESAS.

Consulente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Interessada: SCALA CONSULTORIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA

O presente parecer jurídico visa a análise da impugnação apresentada pela empresa em epígrafe, no bojo do Pregão Presencial 58/2020, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa para realização de serviços diversos de iluminação em decorrência do Natal de Luz de 2020.

A impugnante encaminhou a medida no prazo estabelecido pelo edital, via e-mail, embora o instrumento convocatório não preveja esta possibilidade.

Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é pacífica quanto a possibilidade de ampliação dos meios de impugnação, em prol do maior controle da legalidade, eficiência e publicidade, recomenda-se o reconhecimento da preliminar de mérito e a análise das razões de impugnação.

Por oportuno:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUTARQUIA ESTADUAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADAS. PROCEDENCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, uma vez que o parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. Somente é possível a responsabilização solidária do assessor jurídico quando for o caso de erro grosseiro ou omissão praticada com culpa. 2. Afasta-se, também, a preliminar de litigância de má-fé intentada, uma vez que esta não se presume, deve estar devidamente atestada nos autos. 3. **A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.** 4. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art.



487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. TCE-MG - Denúncia 887973 – Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais – IOMGRelator x Family Restaurant,,s Ltda – Rel. Cons. Sebastião Helvecio.

“Concordo, todavia, com a ponderação feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de não haver óbice à coexistência das diversas formas de impugnação (presencial, via fac-símile ou e-mail), razão pela qual julgo pertinente que se recomende aos responsáveis que em processos futuros façam ampliar as formas de impugnação ao edital por meio de inclusão em seus editais de tais possibilidades, de modo a tornar o controle da legalidade sobre os procedimentos licitatórios o mais amplo possível.” TCEMG - DENÚNCIA N. 951349 - CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA – 01/12/2016.

No mérito, a impugnante defende que o ente licitante exija, na qualificação técnica, a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA/CAU) da empresa e do seu responsável, bem como o atestado de capacidade técnica registrado junto à empresa entidade competente, com a apresentação do CAT.

O fundamento do requerimento seria o art. 30, II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

As exigências pertinentes à qualificação técnica estão previstas no item 7.2 e subitens do edital, que prevê as seguintes hipóteses:



7.2.1 – Apresentar atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, compatível com o objeto, comprovando que já realizou serviços de instalação elétrica de iluminação e decoração de logradouro público. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

7.2.1.1 – Quanto à comprovação de capacidade técnica relativa à “decoração de logradouro público”, a empresa poderá apresentar declaração de contratação futura do responsável pela decoração de logradouro público, detentor do(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de capacidade técnica relativa à “decoração de logradouro público”, desde que acompanhada da anuência deste, em documento com firma reconhecida pelas partes.

Em resumo, para ser considerada habilitada, a participante deverá apresentar tanto atestados de serviços de instalação elétrica de eliminação e decoração de logradouro público em nome da pessoa jurídica ou de terceiros, desde que apresentado declaração de contratação futura.

Nota-se, portanto, que qualificação técnica pode se referir tanto ao licitante propriamente dito quanto às pessoas físicas que a ele prestam serviços. No primeiro caso, tem-se a qualificação técnico-operacional (item 7.2.1, art. 30, inc. II). O segundo caso, por sua vez, trata da qualificação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (item 7.2.1.1 - art. 30, § 1º, inc. I).

Salvo melhor juízo, as exigências já inseridas no instrumento convocatório são suficientes para garantir que os serviços serão prestados por empresa que detenha expertise para realizar o objeto licitado.

Ademais, o pregão em análise não se restringe à iluminação, comportando também a montagem e desmontagem de estruturas decorativas variadas.

Está claro, portanto, que o intento do ente licitante é tão somente garantir o caráter competitivo do certame, permitindo a participação de todas as empresas que detenham conhecimento sobre os serviços de montagem e desmontagem dos elementos decorativos em questão.

Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento da impugnação, conquanto tenha sido protocolada via e-mail, e, no mérito, o não acolhimento das razões de impugnação, eis que todas as normas e princípios que margeiam as licitações foram observadas pela Secretaria consultente.

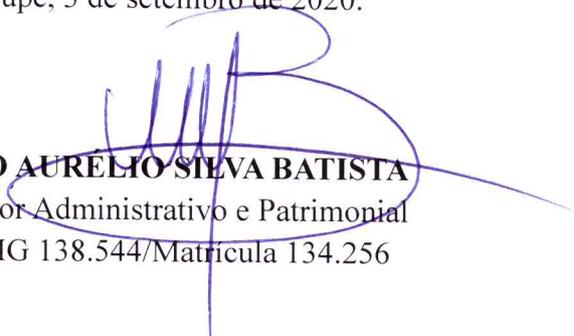


PREFEITURA DE
GUAXUPÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL
e-mail: procuradoria.gxp@gmail.com - Fone: (35)3559-1135

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 3 de setembro de 2020.


MARCO AURELIO SILVA BATISTA
Procurador Administrativo e Patrimonial
OAB/MG 138.544/Matricula 134.256

PETIÇÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ-MG

A/C RAFAEL AUGUSTO OLINTO
SECRETÁRIO M. DE ADMINISTRAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 190/2020

PREGÃO PRESENCIAL 058/2020

A SCALA CONSULTORIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA CNPJ. 34.785.270/0001-06, situada na Rua Maria Antonieta Morais Miranda n° 237 B. João Miranda – Guanhães – MG, através do seu procurador Sr. Flávio Henrique de Oliveira, Identidade MG. 4.014.622 e do CPF n° 568.368.306-82, respeitosamente à presença de V.S.^a, tempestivamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de Junho de 1993, e alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se tempestiva a presente impugnação face ao disposto no artigo art. 41, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois caberá e será tempestiva a impugnação que for realizada em até 02 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação.

Entretanto, da análise do aludido instrumento convocatório observa-se a existência de diversos itens que, *concessa vênia*, não guardam consonância com as regras e fundamentos impostos pela Lei n° 8.666/93, razão pela qual haverá de ser suprimido ou alterado, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório, conforme estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

" § 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

I. DO DIREITO DE PETIÇÃO

Inicialmente, impõe – se o conhecimento do presente recurso administrativo, por se tratar de direito de petição do recorrente assegurado a publicidade de dos atos administrativos, a legalidade, a ampla defesa e o contraditório.

Frise – se que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, devendo ser recebido e acolhido/ desacolhida com a motivação pelas questões de fato e de direito pertinentes.

“Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”. (José Afonso da Silva em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382).

DOS FATOS

O Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Conde Ribeiro do Valle n.º 68, Guaxupé/MG, CEP 37.800-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.663.401/0001-97 tornou público a realização do processo licitatório PRC 190/2020, na modalidade Pregão Presencial n.º 058/2020, visando à **Seleção e contratação de empresa para realização dos serviços de instalação de elementos decorativos, incluindo sua iluminação, manutenção, montagem e desmontagem, logística de transporte de todo material a ser utilizado e equipe técnica de montagem, manutenção, assistência técnica durante a realização do evento Natal de Luz, a ser realizado em Guaxupé/MG no período de 28 de novembro de 2020 a 06 de janeiro de 2021**, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Edital e no Termo de Referência do ANEXO I.

DO OBJETO

Constitui o objeto do presente certame a **Seleção e contratação de empresa para realização dos serviços de instalação de elementos decorativos, incluindo sua iluminação, manutenção, montagem e desmontagem, logística de transporte de todo material a ser utilizado e equipe técnica de montagem, manutenção, assistência técnica durante a realização do evento Natal de Luz, a ser realizado em Guaxupé/MG no período de 28 de novembro de 2020 a 06 de janeiro de** Scala Projetos de Engenharia e Construção LTDA / CNPJ. 34.785.270/0001-77 – Rua Maria Antonieta de Moraes Miranda n.º 237 – Bairro João Miranda – Guanhães – MG – CEP. 39.740-000 – Tel. Escritório de Guanhães / Escritório de BH 31 98313-3884 / 98726-7540 – E-mails lucaspimentalopes@gmail.com / scalaprojetoengenharia@gmail.com

2021, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste edital, que dele faz parte integrante.

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Os pedidos de esclarecimentos relacionados com este edital deverão ser feitos por escrito; serem devidamente assinados; escaneados em pdf e o arquivo com a solicitação de esclarecimento encaminhado ao Pregoeiro através do e-mail: **prefeituragxp@yahoo.com.br**

Será de responsabilidade da empresa consulente confirmar o recebimento de seu e-mail com o pedido de esclarecimento pela Prefeitura de Guaxupé através do telefone (35)3559 – 1021. Tal se faz necessário para prevenir que eventuais falhas no sistema de envio/recebimento de e-mail impossibilitem a chegada do mesmo até a Prefeitura de Guaxupé, inviabilizando assim a resposta ao esclarecimento solicitado. **A confirmação de recebimento do e-mail deverá ser solicitada através do retorno do e-mail original com a anotação da confirmação de seu recebimento.**

Somente serão aceitos pedidos de esclarecimentos até **03(três) dias úteis** antes da data da apresentação dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta Comercial”.

A impugnação ao Edital terá lugar nas condições de que dispõem os parágrafos I, II e III do Art. 41 da Lei 8.666/93.

A impugnação deverá ser protocolada exclusivamente na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, localizada na Avenida Conde Ribeiro do Valle, n.º 113 – pavimento superior - Centro Guaxupé MG - CEP 37800-000, no horário das 09:00 às 16:00 horas.

Não serão aceitas impugnações enviadas via “fax”, internet ou qualquer outro meio de comunicação.

Das decisões da Administração caberão recursos administrativos nos termos de que dispõem os artigos 109 e 110 da Lei 8.666/93.

Os casos omissos serão submetidos a parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Guaxupé-MG.

Scala Projetos de Engenharia e Construção LTDA / CNPJ. 34.785.270/0001-77 – Rua Maria Antonieta de Moraes Miranda n° 237 – Bairro João Miranda – Guanhães – MG – CEP. 39.740-000 – Tel. Escritório de Guanhães / Escritório de BH 31 98313-3884 / 98726-7540 – E-mails lucaspimentalopes@gmail.com / scalaprojetoengenharia@gmail.com

A abertura dos envelopes e a sessão de lances ocorrerão em sessão pública na Sala de Reuniões da Secretaria Municipal de Administração, localizada na Av. Conde Ribeiro do Valle, 113 – pavimento superior – Centro, Guaxupé - MG, no dia **09 de setembro de 2020**, às **09:00** horas.

Após análise minuciosa no edital, identificamos que o mesmo possui disposição restritiva, irregular, por não encontrar respaldo na lei e na jurisprudência pátria, uma vez que determina a entrega de documento de Impugnação, somente deverá ser protocolada exclusivamente na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, localizada na Avenida Conde Ribeiro do Valle, n.º 113 – pavimento superior - Centro Guaxupé MG - CEP 37800–000, no horário das 09:00 às 16:00 horas.

Não serão aceitas impugnações enviadas via “fax”, internet ou qualquer outro meio de comunicação.

A impugnação ao Edital terá lugar nas condições de que dispõem os parágrafos I, II e III do Art. 41 da Lei 8.666/93.

Das decisões da Administração caberão recursos administrativos nos termos de que dispõem os artigos 109 e 110 da Lei 8.666/93.

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicílio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12.

Sendo assim, obedecendo aos parâmetros legais da Lei, nossa solicitação de Impugnação, atende os prazos estabelecidos.

O edital em curso ao estabelecer o não aceite do envio de Impugnação por meio Eletrônico ou Via postal,

Justifica-se que a condição irregular e restritiva tem o potencial de prejudicar licitantes que, devido à distância ou impossibilidade de comparecimento ao local da sessão da licitação, teria sua proposta rejeitada, podendo ser, inclusive, a proposta mais vantajosa.

E, ainda, que o art. 3º da Lei de Licitações dispõe que cumpre à Administração assegurar que nos editais não sejam incluídas condições que coloquem em risco o caráter competitivo do certame e que possam afrontar os princípios aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição da República de 1988.

Posto isso, entendeu o *Parquet* (**DENÚNCIA N. 862748 feita ao Tribunal de Contas – MG**) que é irregular a exigência, já que a distância ou a impossibilidade de comparecimento por qualquer motivo ao local da abertura dos documentos resultaria na rejeição das propostas, e que a restrição constitui em vantagem a licitantes locais, em detrimento de empresas fixadas em localidades mais distantes.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou a este respeito, informando que o Conselheiro Antônio Carlos Andrada posicionou-se pela ilegalidade da restrição do envio de documentos via postal ou fac-símile, nos **autos n. 719823, sessão do dia 09/01/2007**:

O Edital em exame, ao vedar a remessa de documentação impugnação eletrônica e via postal ou fac-símile, contraria o princípio da ampla competitividade, afrontando o art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/93.

O Tribunal de Contas assim, concluem que agiram nos termos da lei.

Corroboro o entendimento do Órgão Técnico, em seu relatório, acostado às fls. 272/277-v, no sentido de que assiste razão ao *Parquet* quanto ao aditamento do referido item.

Ressaltou que, também nesse sentido foi a decisão do Conselheiro Gilberto Diniz, nos autos da Denúncia n. 875659 (apenso ao Processo n. 843480), em sessão do dia 1/7/14, desta Segunda Câmara que, se reportando ao entendimento do Tribunal de Contas da União, acolheu a participação do licitante no certame mesmo sem um representante legal, considerando que a vedação do envio de envelopes via postal ofende os princípios básicos do procedimento licitatório, notadamente o da isonomia e o da competição.

Vale destacar que o próprio órgão fiscalizador do Tribunal de Contas de Minas Gerais, tem como o seu aceite de Denúncia o envio de documentos via Eletrônico ou Via Postal.

Assim, é o entendimento do Tribunal de Contas, frente à denúncia de restrição do não aceite do envio de documentos via Eletrônico ou Via postal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DENÚNCIA N. 862748

Denunciante: Microsens Ltda., representada por Luciano Terçilio Biz
Denunciada: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Responsáveis: Gustavo Henrique Campos dos Santos, Pregoeiro, e Rodrigo Diniz Lara, Superintendente Central de Governança Eletrônica à época
Referência: Pregão Presencial n. 143/2011
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY AVILA

EMENTA

DENÚNCIA, SECRETARIA DE ESTADO, PREGÃO PRESENCIAL, REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÃO, DILIGÊNCIA COM PRAZO EXIGIDO, AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS LICITANTES EM ATA, REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DA SESSÃO EM ATA, DECADÊNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO EM INTERPOR RECURSO, VEDAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PELOS CORREIOS, REGULARIDADE, EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS SEM JUSTIFICATIVA, RECOMENDAÇÕES.

1. A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes, tem fundamento no § 3º do art. 45 da Lei n. 8.666/93, devendo ser concedido prazo razoável e proporcional ao licitante, com vistas a não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, *caput*, da mesma lei.
2. Nas atas das sessões, deve-se registrar todas as ocorrências, incluindo a justificativa para as diligências realizadas, em respeito aos princípios da legalidade e motivação dos atos da Administração.
3. No pregão presencial, após a declaração do vencedor, durante a sessão, os licitantes presentes deverão manifestar-se, imediata e motivadamente, quanto à interposição de recurso, se assim desejarem fazer. Caso contrário, preclusa estará a possibilidade, haja vista que o prazo é decadencial, nos termos das incisos XVIII e XX, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02.
4. O pregão se destaca das demais modalidades de licitação pela possibilidade de, por meio da fase de lances, se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso de pregão presencial, se o licitante não está presente na sessão onde está sendo realizado o procedimento, ~~permite o encaminhamento de propostas e documentos de habilitação via postal desde que seja toda a sessão e a resolução de pregão presencial, beneficiando empresas ausentes em detrimento das demais, que mantiveram seus representantes, do que afronta ao princípio da isonomia.~~
5. A Administração deve apresentar justificativa idônea no processo administrativo para os índices contábeis exigidos para a comprovação de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação.

Como a Lei 8666/93 não autoriza essa restrição exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que “***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei***”.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei).

HABILITAÇÃO JURÍDICA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Apresentar atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, compatível com o objeto, comprovando que já realizou serviços de instalação elétrica de iluminação e decoração de logradouro público. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

Quanto à comprovação de capacidade técnica relativa à “decoração de logradouro público”. a empresa poderá apresentar declaração de contratação futura do responsável pela decoração de logradouro público, detentor do(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de capacidade técnica relativa à “decoração de logradouro público”, desde que acompanhada da anuência deste, em documento com firma reconhecida pelas partes.

Após analisarmos a documentação de Habilitação solicitada tendo em vista que os serviços a serem realizados, contemplam os serviços de Engenharia, identificamos que o edital contém duas falhas ao deixar de solicitar conforme o Artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, dois requisitos da lei que assegura garantias de Segurança ao Município.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Obedecendo aos parâmetros do art. 30 da Lei, 8.666/93, nota-se que o edital deixou de solicitar a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente **CREA, CAU ou do Sindicato dos Técnicos** da empresa Licitante e do seu responsável Técnico e tão quanto o registro do Atestado de Capacidade Técnica **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

DO PEDIDO

- a) Que seja, aceito o envio de documentos através das modalidades Eletrônicas e Via postal para realização de Impugnação, Recurso e outros.
- b) Que seja, solicitado como documentação da habilitação, apresentação do registro da empresa Licitante e do seu Responsável Técnico junto à entidade competente;
- c) Que seja solicitado apresentação do Atestado de Capacidade Técnica registrado junto à entidade competente com apresentação da CAT (**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**);

Pelo exposto vem o Impugnante, **REQUERER** sejam corrigidas as falhas do edital realizando a Ratificação das solicitações acima.

Tendo em vista que nossas solicitações, não estão interferindo na proposta de preço, não se faz necessário à publicação de novo edital.

- Caso assim não entenda V. Sa. requer seja o presente encaminhado à autoridade competente superior em sede de revisão.

Guanhães, 27 de agosto de 2020.

Nestes termos,

Pede deferimento

Flávio Henrique de Oliveira

Tel. (31) 9.8313-3884 / 98754-0224

DENÚNCIA N. 862748

Denunciante: Microsens Ltda., representada por Luciano Tercílio Biz
Denunciada: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG
Responsáveis: Gustavo Henrique Campos dos Santos, Pregoeiro, e Rodrigo Diniz Lara, Superintendente Central de Governança Eletrônica à época
Referência: Pregão Presencial n. 143/2011
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÃO. DILIGÊNCIA COM PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS LICITANTES EM ATA. REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS DA SESSÃO EM ATA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO EM INTERPOR RECURSO. VEDAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS PELOS CORREIOS. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS SEM JUSTIFICATIVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos envelopes, tem fundamento no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, devendo ser concedido prazo razoável e proporcional ao licitante, com vistas a não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º, *caput*, da mesma lei.
2. Nas atas das sessões, deve-se registrar todas as ocorrências, incluindo a justificativa para as diligências realizadas, em respeito aos princípios da legalidade e motivação dos atos da Administração.
3. No pregão presencial, após a declaração do vencedor, durante a sessão, os licitantes presentes deverão manifestar-se, imediata e motivadamente, quanto à interposição de recurso, se assim desejarem fazer. Caso contrário, preclusa estará a possibilidade, haja vista que o prazo é decadencial, nos termos dos incisos XVIII e XX, do art. 4º, da Lei n. 10.520/02.
4. O pregão se destaca das demais modalidades de licitação pela possibilidade de, por meio da fase de lances, se obter a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso de pregão presencial, se o licitante não está presente na sessão onde está sendo realizado o procedimento, permitir o encaminhamento de propostas e documentos de habilitação via postal-desvirtuaria toda a essência e a teleologia do pregão presencial, beneficiando empresas ausentes, em detrimento dos demais, que mandaram seus representantes, em clara afronta ao princípio da isonomia.
5. A Administração deve apresentar justificativa técnica no processo administrativo para os índices contábeis exigidos para a comprovação de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação.